



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-7721/08

ACÓRDÃO ACI-TC - 1305 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 046/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 47.172,60:

<i>Proponentes Vencedoras</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>Portal Jurídico Comercial de Livros Ltda</i>	<i>23.924,40</i>
<i>Superpedido Comercial S/A</i>	<i>8.488,32</i>
<i>Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda</i>	<i>3.544,20</i>
<i>Edições Vértice Editora e Distribuidora de Livros Ltda – Vértice Books</i>	<i>2.312,64</i>
<i>Livraria e Distribuidora Multicampi Ltda</i>	<i>7.697,04</i>
<i>Firma Individual José Francisco - ME</i>	<i>1.206,00</i>

- Objeto do Procedimento: Registro de Preços para aquisição de livros para o curso de Ciências Contábeis, do Campus VI.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC considerou regular o procedimento licitatório em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Observo que, nos presentes autos, a Auditoria não fez restrição quanto à não firmação dos Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços. Todavia, as decisões exaradas por esta Câmara em outros processos licitatórios harmonizam-se no sentido de não acatar dito documento como substituto dos contratos por falta de embasamento legal.

No caso em epígrafe, no entanto, por se tratar de licitação realizada em 2008, sabe-se que tal falha admitida pela responsável seguia orientação de doutrinadores pátrios, e que a própria instituição, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, vem redigindo os termos contratuais sempre que necessário, cf. defesas acostadas em vários outros processos licitatórios daquela universidade.

Diante do exposto e em harmonia com outras decisões desta Casa, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE